



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº **0800147-43.2025.8.19.0056**

Apelante: **Ampla Energia e Serviços S/A**

Apelado: **Maicon Edson dos Santos Cardozo**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por **Maicon Edson dos Santos Cardozo** em face de **Ampla Energia e Serviços S/A**, na qual alegou ser titular da Unidade Consumidora nº 6911841 e sustentou que, em 05/03/2025, teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspensa pela ré. Afirmou que, ao buscar atendimento junto à concessionária, foi informado de que a religação dependia da quitação de faturas com vencimento futuro para 21/03/2025, razão pela qual efetuou o pagamento antecipado em 06/03/2025 a fim de agilizar a solução do impasse. Narrou que, a despeito da promessa de restabelecimento do serviço no prazo de 24 horas e das diversas diligências presenciais realizadas, a privação do serviço essencial perdurou por mais de 30 dias consecutivos. Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata religação da energia elétrica, sob pena de multa diária, e, no mérito, a procedência dos pedidos para confirmar a obrigação de fazer e

condenar a ré ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de indenização por danos morais.

A decisão do índice 184905390, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré procedesse com o restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação no índice 190535404, na qual sustentou a regularidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, argumentando que o corte ocorreu em razão da inadimplência da parte autora e foi precedido de notificação prévia na forma da regulamentação da ANEEL. Defendeu a inexistência de falha na prestação do serviço e a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, caracterizando o ato como exercício regular de direito. Defendeu, ainda, a desnecessidade de inversão do ônus da prova, a inexistência de danos morais e requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Consta réplica no índice 198738286.

O autor informou no índice 214770523 que não possui outras provas a produzir. A ré se manifestou no mesmo sentido, no índice 215638047.

A decisão no index 231948511 determinou a intimação da parte ré para juntada do histórico atualizado de cobrança e pagamento das faturas, assim como cópia das faturas que deram origem à suspensão do fornecimento do serviço.

A ré colacionou os referidos documentos no index 234326747.

O autor se manifestou acerca dos documentos juntados pela ré, no index 251853443.

A sentença do evento 265499847 julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 15.000,00, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, que fixou em 10% do valor da condenação.

A ré interpôs a apelação no index 271169506, sustentando a ausência de ilicitude em sua conduta. Defendeu a regularidade da prestação do serviço, bem como que a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorreu do inadimplemento da parte autora, que por sua vez foi precedida de prévia notificação. Afirmou a inexistência do dever de indenizar pela falta de comprovação de fatos ensejadores de abalo psíquico ou lesão aos direitos da personalidade e que a narrativa inicial se traduziu em mero aborrecimento cotidiano. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo

para julgar improcedentes os pedidos exordiais ou, alternativamente, pela diminuição do quantum indenizatório.

O autor apresentou contrarrazões, no índice 28155421, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

Des. Elton M. C. Leme
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº **0800147-43.2025.8.19.0056**

Apelante: **Ampla Energia e Serviços S/A**

Apelado: **Maicon Edson dos Santos Cardozo**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO AFASTADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por consumidor em face de concessionária de energia elétrica, em razão da interrupção indevida do fornecimento do serviço essencial, por mais de 30 dias, sob a fundamentação de inadimplência. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de

R\$15.000,00, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sujeitando a concessionária ré ao regime da responsabilidade objetiva calcada no risco do empreendimento, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC. 4. Restou demonstrado que o corte no fornecimento de energia ocorreu sem que a concessionária ré se desincumbisse do ônus de comprovar a existência de inadimplência ou qualquer causa excludente de responsabilidade, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. 5. Violação do dever de continuidade e qualidade dos serviços essenciais previsto no art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990. 6. A interrupção indevida e prolongada de serviço público essencial por mais de 30 dias ultrapassa os limites do mero aborrecimento cotidiano, ensejando a reparação por dano moral, nos termos do Verbete Sumular nº 192 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 7. Valor compensatório arbitrado que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à extensão do dano, em observância ao art. 944, *caput*, do Diploma Civil. 8. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0800147-43.2025.8.19.0056**, julgada na sessão de 01/09/2026, originários da Vara Única da Comarca de São Sebastião do Alto, em que figura como apelante **Ampla Energia e Serviços S/A** e apelado **Maicon Edson dos Santos Cardozo**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator e da certidão de publicação.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Conheço o recurso, pois presentes os requisitos.

A hipótese trata de reparação de danos morais, em razão de interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo do autor.

A prestação de serviço está vinculada às normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 14, § 3º, estabelece as hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelos danos que causar em decorrência dos defeitos dos serviços que presta,

independentemente da perquirição de culpa, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 8.078/1990.

Para a configuração da responsabilidade objetiva, baseada no risco da atividade, basta que haja demonstração do fato, do dano e do nexo causal, não havendo que se cogitar do elemento culpa, somente sendo afastada tal responsabilidade em razão de fato exclusivo da vítima ou de terceiros, ou, ainda, pela inexistência de defeito na prestação do serviço.

No caso, insurgiu-se a ré em face da sentença de procedência que acolheu o pleito de pagamento de dano moral, argumentando que agiu no exercício regular de seu direito, haja vista a ocorrência de inadimplência do autor.

Entretanto, depreende-se dos elementos de convicção existentes nos autos que a ré não se desincumbiu de comprovar a inexistência da falha na prestação de serviço.

Como constou dos autos, foi invertido o ônus da prova, com base no art. 373, § 1º do CPC e art. 6º, VIII do CDC e, apesar de intimada para especificar provas, a ré, ora apelante, informou não ter outras provas a produzir.

Note-se que, apesar do deferimento da inversão do ônus da prova, a ré não comprovou o alegado inadimplemento do autor, especialmente considerando que suas alegações são genéricas, no

sentido de que o consumidor foi devidamente notificado acerca da possibilidade do corte.

Ainda que se reconheça que o consumidor tenha sido notificado da possibilidade do corte, deve-se ponderar que este ocorreu antes mesmo do vencimento das faturas (índice 184429782), não havendo nos autos qualquer comprovação de que a ré adotou as providências necessárias para assegurar que havia realmente inadimplência, a fim de evitar a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na residência do autor.

Registre-se que a concessionária ré não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma exigida pelo art. 373, inciso II, do CPC e art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Note-se que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor impõe aos prestadores de serviço público a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos, sob pena de reparar os danos causados, nos termos daquela legislação, permitindo o parágrafo único compelir as concessionárias e permissionárias ao cumprimento das obrigações traçadas no dispositivo.

Assinale-se que é defeituoso o serviço quando não se reveste da segurança que dele legitimamente se espera, sendo certo que os serviços públicos devem ser prestados com qualidade, eficiência e, sobretudo, continuidade, o que não ocorreu no caso em exame.

No caso concreto, considera-se configurado, inegavelmente, o dano moral, uma vez que os acontecimentos ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, já que o autor ficou por mais de 30 dias sem energia elétrica na unidade consumidora, sendo o serviço restabelecido somente após decisão judicial.

Nesse contexto, a reparação deve representar compensação razoável pelo abalo experimentado, cuja intensidade, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, deve ser considerada para fixação do seu valor.

Assim sendo, os danos morais assumem a importante função preventiva de, como verdadeira sanção civil, evitar que episódios semelhantes se repitam.

Diante das circunstâncias do caso concreto e considerando a interrupção do fornecimento de energia por mais de 30 dias, tem-se que o valor de R\$ 15.000,00 fixado pelo juízo de primeiro grau atende ao princípio da lógica razoável e da proporcionalidade, bem como a extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil.

Neste sentido:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO
DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO*



ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória ajuizada em face de concessionária de energia elétrica e instituição financeira, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em razão da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 15 dias, apesar da quitação da fatura. A recorrente pleiteia a majoração da indenização para R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença é adequado e suficiente para compensar os prejuízos decorrentes da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 15 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

4. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, mantida por aproximadamente 15 dias mesmo após a comprovação

do pagamento da fatura, caracteriza falha na prestação do serviço e configura dano moral in re ipsa.

5. A privação prolongada de energia elétrica ultrapassa os meros aborrecimentos cotidianos, comprometendo a utilização regular da residência e afetando condições básicas de conservação de alimentos, higiene, segurança e habitabilidade.

6. A fixação da indenização por dano moral deve observar a gravidade da conduta, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, as funções compensatória e pedagógica da condenação e a vedação ao enriquecimento sem causa, em conformidade com o art. 944 do Código Civil.

7. As peculiaridades do caso concreto e a jurisprudência do Tribunal de Justiça justificam a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, valor proporcional à gravidade da lesão e apto a atender às finalidades da reparação civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

(0019927-16.2019.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 04/08/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, diante do trabalho extra em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários de sucumbência fixados na sentença, em 5%, totalizando 15% sobre o valor da condenação, à

luz do art. 85, § 11, do CPC, diante da sucumbência da parte ré em seu recurso.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, majorando os honorários sucumbenciais para 15%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator